

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO nº 02.04.2024.001/DA**

**SOLICITANTE:** DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL

**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, TREINAMENTO E ASSESSORIA NO ÂMBITO DO SISTEMA E-SOCIAL.

**DISPENSA Nº005/2024**

Ao Senhor Diretor de Licitação e Contratos,

### **RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo acima identificado encaminhado, para análise e manifestação desta assessoria Jurídica, nos termos dos arts. 53, §4º c/c 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, acerca da viabilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de implantação, implementação, treinamento e assessoria no sistema e-social.

Por meio do Memorando nº 25/2024/DA/CMC, a Diretora Administrativa solicitou autorização ao Presidente da Câmara Municipal para contratação de empresa especializada na prestação de serviços supramencionado.

Os autos foram regularmente formalizados e instruídos observando as diretrizes dispostas na Lei Federal nº 14.133/2021, com a seguinte documentação:

- a) Memorando nº 025/2024/DA/CMC solicitando autorização para a contratação;
- b) Documento de formalização da demanda – DFD;
- c) Termo de Referência;
- d) Memorando nº 055/2024/SL/CMC solicitando a realização de pesquisa de mercado;
- e) Levantamento de preços;
- f) E-mails de solicitação de proposta;
- g) Proposta da empresa DS EMPREENDIMENTO LTDA;



- h) Proposta da empresa RM SOLUTIONS LTDA;
- i) Proposta da empresa FULL DEV – DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SITES;
- j) Aviso de intenção de contratação;
- k) Termo de Referência em conformidade com o art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021;
- l) Ofício nº 51/2024/SC/CMC solicitando manifestação acerca do interesse da empresa vencedora na contratação, assim como para que seja apresentada os documentos referente a habilitação jurídica e fiscal;
- m) Documentos da empresa vencedora referente à habilitação;
- n) Manifestação do Diretor de Licitações e contrato contendo razões de demonstração da necessidade do objeto, do cabimento e enquadramento da dispensa de licitação, da razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, escolha, recursos orçamentários, habilitação, minuta de contrato e conclusão; e,

A dotação orçamentária foi devidamente indicada no Termo de Referência informando a existência de lastro orçamentário na seguinte rubrica:

**Projeto atividade 2.131 Operacionalização das atividades do Poder Legislativo**  
**Classificação econômica 3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica**

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

#### **PARECER**

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico.

Desta feita, a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.



O instituto da licitação, consagrado pela Constituição da República de 1988, materializado pela Lei nº 14.133/2021, é o meio através do qual o Estado, em todas as suas esferas, realiza suas contratações, seguindo os princípios basilares do direito administrativo.

A Constituição Federal no art. 37, inciso XXI, possibilitou o surgimento de hipóteses excepcionais, desde que sejam dotados de parâmetros de razoabilidade e de princípios constitucionais.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/2021 trata de duas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório, sendo a dispensa e a inexigibilidade.

A contratação pretendida encontra embasamento legal no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Com a publicação do Decreto nº 11.871/2023, os valores contantes no referido inciso sofreu alteração, permitindo a realização da dispensa quando o valor do serviço ou da compra não ultrapassar o limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).

No caso em que o valor do objeto não ultrapassa a determinação legal não se faz necessário a realização da licitação, haja vista que seria dispendioso para a Administração custear o procedimento e aguardar o seu trâmite para a aferição da contratação, levando em consideração a prevalência do interesse público e o princípio constitucional da economicidade, no que tange aos atos administrativos.

No caso em análise, doutrinariamente estamos diante de um procedimento seletivo simplificado, com a existência de orçamentos.

Constatada a viabilidade da dispensa de licitação pretendida, passemos à apreciação da regularidade do feito até o momento.

O procedimento foi iniciado com a abertura do processo administrativo sob análise, devidamente atuado.

O setor de compras da Câmara solicitou proposta de empresas do ramo e propostas adicionais na forma do §3º do art. 75 da Lei 14.133/2021. No entanto, apesar da divulgação do

edital não houve a apresentação de propostas adicionais. E por este motivo somente três propostas foram apresentadas.

A empresa DS EMPREENDIMENTO LTDA apresentou proposta no valor global de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mensal o valor é de R\$ 1.875,00 (hum mil, oitocentos e setenta e cinco reais); a empresa RM SOLUTIONS LTDA apresentou proposta no valor global de R\$ 15.200,00 (quinze mil, duzentos reais), mensal o valor é de R\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos reais); a empresa FULL DEV – DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SITES apresentou proposta no valor global de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), mensal o valor é de R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais)

As propostas encontram-se dentro do prazo de validade. No entanto as empresas DS EMPREENDIMENTO LTDA e RM SOLUTIONS LTDA foram desclassificadas por apresentarem proposta acima do valor global estimado para a contratação.

Sendo assim, sagrou-se vencedora a empresa FULL DEV – DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE E SITES com proposta no valor mensal de R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais)), totalizando o valor global de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais).

As documentações referentes a habilitação da empresa vencedora atenderam a listagem de documentos solicitado no Termo de Referência.

#### **DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO**

Contrato administrativo é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta contratual na cláusula primeira dispõe expressamente que o contrato tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de implantação, implementação, treinamento e assessoria no âmbito do sistema do e-social para atender as necessidades da Câmara Municipal de Castanhal, pelo período de 8 (oito) meses.

A Lei nº 14.133/2021, no artigo 89, § 2º dispõe que:

“Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os termos do edital

Tv. Conego Luís Leitão, 1229 | Pirapora | Castanhal/PA - CEP 68740-145

(91) 98110-1278 | marciofigueiraadv@gmail.com



de licitação e os da proposta vencedora ou com os termos do ato que autorizou a contratação direta e os da respectiva proposta”.

Na minuta acostada aos autos do processo administrativo nº 02.04.2024.001/DA, o mandamento foi devidamente cumprido, sendo estabelecido nas Cláusula primeira, oitava e nona.

O detalhamento do objeto e suas características encontram-se detalhados na cláusula primeira por meio de quadro descritivo, atendendo aos incisos I e II, do artigo 92.

No que se refere ao regime de execução do objeto consta na cláusula terceira da minuta do contrato, atendendo ao inciso IV, VII e XVII do artigo mencionado acima.

Nas cláusulas oitava e nona constam as obrigações do contratante e da contratada, atendendo ao disposto nos incisos X, XI, XIV, XVI e XVII.

Quanto ao valor global do contrato, será de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), sendo o valor mensal de R\$ 1.750,00 (hum mil, setecentos e cinquenta reais) há disposição na cláusula quinta o que atenderá ao previsto no inciso V.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula sexta.

A possibilidade de reajuste de valor consta na cláusula sétima.

A garantia na futura contratação não será exigida.

A cláusula décima primeira dispõe acerca das infrações e multa para os casos de inexecução total ou parcial do contrato.

Na cláusula décima segunda consta os motivos que podem ensejar uma rescisão/extinção contratual.

A dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do serviço se encontra prevista na cláusula décima terceira, atendendo ao disposto no inciso VIII.

A legislação que será aplicada aos casos omissos há previsão na cláusula décima quarta, atendendo ao disposto no inciso III.

Por fim, a cláusula décima quinta trata do foro se ocorrer eventual demanda judicial decorrente do contrato.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o caráter opinativo deste parecer, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do previsto no art. 75, inciso II c/c 92 da Lei nº 14.133/2021, e tendo a previsão de recursos orçamentário, opina-se pela efetivação da dispensa da licitação e pela aprovação da minuta de contrato.

Ressalta-se, antes da formalização do contrato as certidões constantes nos autos que os prazos de validade tiverem expirado devem ser atualizadas e, deve haver consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), para fins de emissão de certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e juntá-las ao processo. Conforme, dispõe o §4º do art. 91 da Lei nº 14.133/2021. E, também deve ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto a aprovação e decisão superior, S.M.J.

Belém/PA, 07 de maio de 2024.



MÁRCIO DE FARIAS FIGUEIRA  
OAB/PA Nº 16.489